
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.282 - DE 13 DE ABRIL DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a construir a Companhia de Habitação do Estado do Pará- COHAB-Pará, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica O Poder Executivo autorizado a construir a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-Pará, com órgão de coordenação e execução do plano de Habitação do Estado a qual terá por fôro e sede a cidade de Belém capital do Estado e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º - Na organização do Estatuto da COHAB-Pará serão observadas, em tudo que lhe fôr aplicável, as normas da lei das Sociedades Anônimas.

Art. 3º - O capital inicial será de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$500.000.000), devendo o Estado do Pará subscrever no mínimo cinquenta e um por cento (51%), do Capital da Sociedade, e dos aumentos que nêste vierem a ser feitos.

Parágrafo Único - As ações serão ordinárias e preferenciais a critério da Assembléia Geral, por ocasião da elaboração dos Estatutos.

Art. 4º - Para a formação do capital da COHAB-Pará, fica o Poder Executivo autorizado, por esta lei, a abrir, no presente exercício financeiro de duzentos e sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$260.000.000), à conta dos recursos financeiros das ações que lhe competirem.

Parágrafo Único - Para integralização das ações subscritas pelo Estado do Pará, poderão ser destinadas, entre outras, dotações já aplicadas na elaboração do Plano Habitacional, e bens imóveis de sua propriedade que não sejam necessários ao serviço público mas que se prestam à construção de conjuntos residenciais de interesse social.

Art. 5º - A COHAB-Pará gozará dos benefícios da desapropriação por utilidade pública, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 6º - A COHAB-Pará é declarada de utilidade pública, gozando seus bens e serviços de total isenção de Impostos Estaduais.

Parágrafo 1º - A COHAB goza de isenção do imposto de transmissão na aquisição de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais a eles relativos.

Parágrafo 2º - Também será devido o imposto, quando a COHAB for alienante de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direitos reais a ele relativos, se o adquirente tiver renda familiar compreendida dentro dos limites estabelecidos pelo BNH para os programas habitacionais de interesse social.

* Os parágrafos 1º e 2º deste Art. 6º foram acrescentados pela Lei nº 4.549, de 02/12/1974, publicada no DOE Nº 22.917, de 07/12/1974.

Art. 7º - O Governo do Estado poderá garantir as operações de crédito realizadas pela COHAB-Pará.

Art. 8º - Fica o Estado autorizados a doar à COHAB-Pará, áreas de terreno e outros bens de sua propriedade que possam ser utilizados nos programas habitacionais da Companhia.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio, atos ou contratos necessários à plena realização do Plano Habitacional na forma do disposto na Lei Federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 10 - Não serão distribuídos os dividendos, participações que couberem do Estado do Pará, ou às entidades Estaduais, sendo os mesmos, levados aos fundos especiais de aumento de capital da COHAB-Pará.

Art. 11 - A COHAB-Pará será administrada por uma diretoria composto de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro, e um Diretor de Construção e Urbanismo, acionista ou não, todos brasileiros com residência em Belém do Pará.

§ 1º - O Diretor Presidente é de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, e os demais Diretores e seus suplentes serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas e terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

§ 2º - Cada Diretor possuirá um suplente.

§ 3º - As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, inclusive do Diretor Presidente, que em caso de empate terá ainda o voto de qualidade.

Art. 12 - O Conselho Fiscal será composto de três (3) suplentes indicados pelo Grupo de Acionista Minoritários.

Art. 13 - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, a COHAB-Pará poderá utilizar servidores, para todos os efeitos, como em efetivo exercício no Estado, vedada a acumulação de vencimentos e garantido o direito de opção.

Art. 14 - O Governador do Estado nomeará dentro de dez (10) dias contados da vigência desta lei, três incorporadores, os quais terão o prazo de trinta (30) dias para promover e ultimar os atos necessários à constituição da Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das funções que lhe são próprias, os três incorporadores poderão praticar todos os atos de competência da Diretoria da COHAB-Pará.

Art. 15 - Fica o Governador autorizado a abrir o crédito especial até o montante de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000), para ocorrer as despesas iniciais de constituição e instalação da Companhia de habilitação do Pará.

Art. 16 - Por Decreto do Poder Executivo serão extintos ou alterados os órgãos ou entidades que tiverem suas atribuições total ou parcialmente absolvidos pela COHAB-Pará.

Art. 17 - Em caso de liquidação da COHAB-Pará o seu acervo reverterá ao patrimônio do Estado do Pará, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.540, DE 21/04/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ